

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3692 DE 08 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Helio de Almada Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei Complementar 43, de 05 de setembro de 2006, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Municipal de Preservação do Meio Ambiente – SISMUMA – e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo preservar, controlar e recuperar o meio ambiente natural e construído do município para a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses municipais e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - a conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades e características;

II - a proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

III - os recursos ambientais: atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, águas jurisdicionais, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

IV - as águas subterrâneas, garantindo o seu uso racional e adequado;

V - o relevo e o solo, considerando sua adequação e suas restrições à urbanização;

VI - o desenvolvimento sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VII - o ar, considerando sua qualidade;

VIII - a vegetação de interesse ambiental, considerando sua importância para a paisagem, para a fauna, para a preservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico;

IX - o ambiente urbano, garantindo posturas de combate à poluição visual, ao lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, e de controle de emissões de ruídos;

X - o patrimônio cultural e histórico de relevante valor à paisagem urbana;

XI - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

XII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XIII - recuperação de áreas degradadas;

XIV - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º A Política Municipal do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses municipais;

III - ao cumprimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e da legislação e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais estabelecidos pela União e Estado;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente estarão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação municipal no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo deverá dentro das diretrizes ambientais implantar a Política Municipal de Saneamento Ambiental, visando assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade dos meios ambientes urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município de Bebedouro.

SEÇÃO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 7º O Poder Executivo deverá dentro das diretrizes implantar o Programa Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:

§ 1º São objetivos relativos à política de resíduos sólidos:

I - implantar gradativamente sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares urbanos;

II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

§ 2º São diretrizes para o Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

IV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

§ 3º São ações estratégicas para o Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o poder público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas;

X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de Lixo Reciclável - PEVs -, promovendo a implantação de incentivos e remuneração dos entregadores através de ações de troca com vales-verdes que podem ser trocados por alimentos, pagamento de IPTU e outros similares;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a administração municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

SEÇÃO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º O Poder Executivo deverá, dentro das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, implantar a Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos.

§ 1º São objetivos relativos à política de gestão de recursos hídricos:

I - proteger os recursos hídricos destinados ao abastecimento de água da cidade de Bebedouro, especialmente os existentes na área de proteção de mananciais nos trechos das bacias hidrográficas dos córregos do Retiro, do Rogério, da Consulta, dos Limas, dos Bois e do ribeirão do Mandembo, de acordo com os limites apresentados na Planta de Melo Ambiente -PD24, anexa à Lei Complementar 43, de 05 de dezembro de 2006, tendo como prioridade a proibição de uso urbano e industrial, o controle rígido no uso de defensivos agrícolas e controle da irrigação mecânica em atividades agrícolas, adotando-se o manejo adequado para evitar o assoreamento dos mananciais e incentivando as iniciativas de uso racional da água;

II - integrar o município no sistema de gerenciamento das Bacias do Balão Pardo-Grande e Turvo Grande;

III - regulamentar o uso de águas subterrâneas no município, priorizando o uso público institucional, o industrial e o rural, implantando o controle dos poços, de forma a evitar a poluição da água e o uso inadequado;

IV - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz das Áreas de Preservação Permanente (APP) e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

V - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

VI - preservar e recuperar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo no descarte de resíduos e efluentes em corpos d'água e em especial em áreas de mananciais, na recomposição de matas ciliares, no manejo adequado do solo rural, evitando-se o assoreamento e a ocupação das APP como área agricultável;

VII - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de tratamento de água potável e do esgoto urbano, buscando o acesso universal da população ao saneamento ambiental;

VIII - minimizar a quantidade de efluentes resíduos líquidos gerados por órgãos e entidades públicas municipais e de empresas por meio da prevenção da geração excessiva e incentivo ao reuso;

IX - minimizar a nocividade dos efluentes resíduos líquidos gerados por órgãos e entidades públicas municipais por meio do controle dos processos de geração e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

X - implementar o tratamento adequado dos efluentes líquidos gerados por órgãos e entidades públicas municipais;

XI - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas, defendendo a população contra eventos hidrológicos críticos;

§ 2º São diretrizes para o Programa Municipal de Gestão de

Recursos Hídricos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de efluentes líquidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos recursos hídricos;

III - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos efluentes e uso da água, gestão e controle dos serviços;

IV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos efluentes líquidos provenientes de sua atividade;

V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos;

§ 3º São ações estratégicas para o Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos:

I - elaborar e implementar a Política Municipal de Saneamento Ambiental;

II - elaborar o plano quadrienal de recursos hídricos, visando o detalhamento com prioridades das metas a serem atingidas nesse período, devendo ser elaborado no último ano de cada mandato para integrar o Plano Orçamentário Pluriannual (PPA);

III - estabelecer nova base legal relativa a recursos hídricos, disciplinando os usos permitidos para captação e parâmetros mínimos para lançamentos na rede de esgoto e estabelecendo critérios de cobrança para o tratamento;

IV - institucionalizar a relação entre o poder público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos recursos hídricos;

V - reservar áreas para a implantação de estações de tratamento, obrigando os novos lotamentos a prever suas estações de tratamento quando não puderem ser absorvidos pelo sistema existente;

VI - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, biodegradáveis e passíveis de reaproveitamento;

VII - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta e tratamento de esgoto em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VIII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de efluentes líquidos industriais;

IX - introduzir a gestão diferenciada para efluentes líquidos domésticos, industriais e hospitalares.

SEÇÃO III DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GESTÃO DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 9º O Poder Executivo deverá, dentro das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, implantar o Programa Municipal de Gestão das Emissões Atmosféricas (PROMAR).

§ 1º São objetivos relativos ao Programa Municipal de Gestão das Emissões Atmosféricas:

I - a proteção da saúde e bem-estar das populações e melhoria da qualidade de vida com o objetivo de permitir o desenvolvimento econômico e social do município de forma ambientalmente segura, pela limitação dos níveis de emissão de poluentes por fontes de poluição atmosférica com vistas a:

a) uma melhoria na qualidade do ar;

b) o atendimento aos padrões estabelecidos;

II - a adoção de padrões nacionais de qualidade do ar;

III - implementar o monitoramento da qualidade ar, como forma de avaliação para o controle, especialmente nos meses em que ocorrem as queimadas de cana;

IV - implantar o controle de emissões de veículos automotores;

V - implantar o controle de emissões atmosféricas de fontes estacionárias existentes no município, licenciadas ou não por órgãos ambientais estaduais e federais.

§ 2º São diretrizes para o Programa Municipal de Gestão das Emissões Atmosféricas:

I - o controle e a fiscalização dos processos de emissões de poluentes atmosféricos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão das emissões atmosféricas e resíduos de combustíveis renováveis;

III - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização, sensibilização e informação, para a participação na minimização das emissões poluentes e no seu controle;

IV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos lançamentos de poluentes atmosféricos provenientes de sua atividade;

V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização de emissões pelo uso de combustíveis menos impactantes e outras técnicas de controle adequadas;

§ 3º São ações estratégicas para o Programa Municipal de Gestão das Emissões Atmosféricas a curto, médio e longo prazo:

I - a curto prazo:

a) definição dos limites de emissão para fontes poluidoras prioritárias;

b) capacitação laboratorial;

c) capacitação de Recursos Humanos;

II - a médio prazo:

a) definição dos demais limites de emissão para fontes poluidoras;

b) implementação da Rede Municipal de Monitoramento da Qualidade do Ar;

c) criação do Inventário Municipal de Fontes e Emissões;

III - a longo prazo:

a) avaliação e retroavaliação do PROMAR.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA –, os órgãos e as entidades do município responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente, assim estruturado:

I - Órgão Superior: Departamento Municipal de Meio Ambiente, com a função de assessorar o prefeito municipal na formulação da política municipal e nas diretrizes para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA –, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: o Departamento de Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão municipal, a política municipal e as diretrizes municipais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgão Executor: o Departamento de Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão municipal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas

jurisdições;

Parágrafo único. O município, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderá elaborar as normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11. Incluir-se-ão entre as competências do COMDEMA:

I - estabelecer, mediante proposta do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Departamento de Meio Ambiente, leis, normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelo município e supervisionado pela fiscalização municipal ou órgãos estaduais ambientais, observadas as legislações federal e estadual;

II - determinar quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidade privada, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas de proteção ambiental;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela fiscalização municipal;

IV - determinar, mediante representação da fiscalização, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e a recomendação para a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficiais de crédito;

V - estabelecer metas para o cumprimento das normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e semelhantes;

VI - estabelecer metas para o cumprimento das normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VII - subsidiar as ações do Ministério Público, quando de sua atuação prevista na legislação;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

IX - promover, orientar e colaborar em programas educacionais e culturais com a participação da comunidade que visam à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos não-renováveis do município;

X - atuar no sentido de estimular e sensibilizar a consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates juntos aos meios de comunicação e a entidades públicas e privadas;

XI - receber as denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos municipais e estaduais responsáveis para as devidas providências;

XII - emitir parecer conclusivo sobre relatório ambiental para instalação de empresas que possam causar impactos ambientais significativos;

XIII - propor a concessão de prêmios e títulos honoríficos às pessoas e instituições que tenham se destacado através de atos que contribuam significativamente para a preservação, melhoria e defesa do meio ambiente;

Art. 12. O COMDEMA será integrado por representantes do Executivo municipal, Legislativo municipal, órgãos estaduais, sociedade civil, e constituído pelos seguintes órgãos:

I - Plenária;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselhos Temáticos.

Art. 13. O COMDEMA será composto por 17 membros, de acordo com o seguinte critério:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo, sendo um do Departamento Municipal de Meio Ambiente, um do Departamento Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e um do Departamento Jurídico;

II - 1 (um) representante do SAAEB;

III - 2 (dois) representantes do Legislativo;

IV - 2 (dois) representantes de órgãos públicos estaduais ou federais de atuação no âmbito de defesa e proteção ambiental;

V - (um) representante da Vigilância Sanitária;

VI - 8 (oito) representantes de setores organizados da sociedade civil e pessoas de notório saber dedicadas às atividades de preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida, sendo distribuídos conforme o seguinte critério:

a) 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica;

b) 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área de engenharia;

c) 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição de ensino superior ou pesquisa técnica;

d) 1 (um) representante de associação, instituição de moradores ou clubes de serviço;

e) 1 (um) representante de associação, instituição de atuação ambiental;

f) 1 (um) representante de associação, instituição de atuação na área rural;

g) 1 (um) representante de associação, instituição de atuação na área de comércio, indústria e prestação de serviços;

h) 1 (um) representante de sindicato.

Art. 14. O COMDEMA deverá desenvolver suas atividades em concordância com as deliberações do Conselho da Cidade, devendo, quando conflitantes, ser discutidas em audiências públicas, conforme o Capítulo II, Título VI, da Lei Complementar 43, de 05 de setembro de 2006, que Institui o Plano Diretor, permitindo-se que o COMDEMA seja um Conselho Temático do Conselho da Cidade.

Art. 15. A diretoria do COMDEMA será composta por 1 (um) presidente, 1 vice-presidente e 1 (um) secretário executivo, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução, os quais exercerão suas funções sem receber remuneração.

Art. 16. As eleições se realizarão bianualmente, sempre na segunda quinzena de março, por convocação da diretoria executiva.

Parágrafo único. Na primeira reunião do COMDEMA, será eleita a diretoria, que terá o mandato de dois anos.

Art. 17. Poderão ser constituídos Conselhos Temáticos, para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho do Meio Ambiente, permanentes ou temporários, instituídos na forma e com as atribuições definidas na aprovação pela Plenária do Conselho.

§ 1º A composição de cada Conselho observará, sempre que possível, a participação proporcional dos representantes no COMDEMA.

§ 2º Poderão ser constituídos concomitantemente até 2 (dois) Conselhos temporários, que terão objetivos e prazos para apresentação de relatórios estabelecidos no momento de sua instituição.

Art. 18. O Conselho do Meio Ambiente – COMDEMA – reunir-se-á em caráter ordinário mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias do COMDEMA poderão ser convocadas por seu presidente ou pela maioria simples de seus membros.

Art. 19. O suporte administrativo, técnico e financeiro necessário à instalação e funcionamento Conselho do Meio Ambiente - COMDEMA - será prestado diretamente pelo Poder Executivo municipal.

Art. 20. O COMDEMA definirá em seu regimento interno:

I - o calendário das reuniões ordinárias e as formalidades para a convocação de reuniões extraordinárias;

II - os ritos, comum e urgente, para votação e discussão das matérias sujeitas à apreciação do Conselho, definindo suas fases e prazos para apreciação;

III - a constituição de comissões internas, para apreciação de assuntos relativos às competências a elas atribuídas, bem como sua composição;

IV - as atribuições da Presidência, do Plenário, das comissões internas e de seus coordenadores e da Secretaria Executiva;

V - ritos para realização de reuniões e eleições.

VI - outras matérias pertinentes ao melhor andamento dos trabalhos do Conselho.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da instalação do COMDEMA, ao prefeito municipal, para aprovação e publicação para oficialização através de decreto.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 21. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação anual dos aspectos e impactos ambientais referentes à gestão dos resíduos sólidos, recursos hídricos e emissões atmosféricas;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamento e à criação ou absorção de tecnologia, voltados à melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelos poderes públicos federal, estadual e municipal;

VII - o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;

X - o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

XI - o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA)

Art. 22. Considera-se atividade potencialmente poluidora o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes ao bem-estar público;

III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 23. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão, para aprovação municipal, exceto nos casos previstos em lei, do prévio licenciamento por órgão estadual competente, Integrante do SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA -, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 24. Compete ao COMDEMA e ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano propor ao Poder Executivo normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do CONAMA e legislações estaduais e federais pertinentes.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela Divisão de Fiscalização do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, em caráter complementar da atuação dos órgãos estadual e federal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores no âmbito municipal.

Art. 25. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no município, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do poder público destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos em que se vise adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 26. A atividade fiscalizadora e repressiva de que trata esta lei será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão municipal de controle da poluição do meio ambiente em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do município.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão municipal representará o estadual competente sempre que a poluição tiver origem fora do território do município e ocasionar consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 27. Sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos impactos e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - advertência por escrito na qual estarão estabelecidos os prazos para correção das irregularidades;

II - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 5.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFM's -, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pelo município se já tiver sido aplicada pelo estado ou federação;

III - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

IV - encaminhamento das infrações ao Ministério Público e órgãos ambientais estaduais para que seja proposta ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente e outras providências complementares necessárias;

V - encaminhamento das infrações aos estabelecimentos oficiais de crédito, visando a perda ou suspensão de participação em linhas de

financiamento;

VI - Interdição temporária ou definitiva da atividade.

Parágrafo único. As infrações às disposições previstas no Capítulo III da Lei Complementar nº 43/2006, sem prejuízo de outras estabelecidas, ficam sujeitas também às multas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º Na aplicação das multas diárias a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

I - de 10 (dez) UFM's a 100 (cem) UFM's, nos casos de Infrações consideradas leves;

II - de 100 (cem) UFM's a 5000 (cinco mil) UFM's, nos casos de Infrações consideradas graves.

§ 2º A penalidade de interdição definitiva ou temporária, implica a cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de Infrações gravíssimas.

§ 3º O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das Infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 28. Responderá pela Infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 29. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova Infração da mesma natureza.

Art. 30. Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de Infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único. No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a Instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art. 31. O produto da arrecadação das multas decorrentes das Infrações previstas nesta lei constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente para utilização em programas e projetos ambientais.

Art. 32. O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 27 não recolhido no prazo que for fixado ficará sujeito:

I - à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de Infração e imposição da multa;

II - ao acréscimo de 1% (um por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III - ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva;

§ 1º A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda Federal para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito;

§ 2º Os acréscimos referidos nos Incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Art. 33. Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

SEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 34. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA –, destinado a dar suporte à Política Municipal de Meio Ambiente, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

Art. 35. O FUNDEMA será gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 36. Constituição de recursos do FUNDEMA:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal;

II - receita auferida com aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei;

III - transferências do Estado ou da União a ele destinadas por disposição legal;

IV - empréstimos nacionais e internacionais;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEMA, enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo.

Art. 37. Os recursos do FUNDEMA serão aplicados atendendo ao estipulado no Plano Municipal de Saneamento Ambiental e no documento de avaliação anual dos aspectos e impactos ambientais na gestão dos resíduos sólidos, recursos hídricos e emissões atmosféricas.

Art. 38. São permitidas aplicações de recursos do FUNDEMA para atender aos seguintes requisitos:

I - ações, eventos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação e conservação dos recursos hídricos localizados no município;

II - serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo aos Planos de Gerenciamento formulados pelos comitês da Bacia Pardo/Grande e Turvo/Grande, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos dessa bacias;

III - reembolso de despesas decorrentes de ações dos integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Executivo regulamentará por decreto:

I - a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral, sendo as normas federais e estaduais já existentes base para a fiscalização ambiental;

II - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

III - os "Padrões de Qualidade do Meio Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal, considerando como mínimos os estabelecidos pelas legislações federal e estadual pertinentes;

IV - os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de utilização das fontes de poluição, considerando-se como mínimos os estabelecidos pelas legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 40. Fica instituído, sob a administração do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano na Divisão Ambiental:

I - Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro

obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 41. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de agosto de 2007.

Hello de Almela Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de agosto de 2007.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"
